

LEI MUNICIPAL N. 644/2017

EMENTA: Altera a lei 204/96 de criação do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DAS CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o povo, através de seus representantes, aprovou e em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO PRIMEIRO
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º — Fica atualizado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão superior de deliberação colegiada, composição paritária (sociedade civil e governo municipal), caráter permanente e âmbito municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e da Cidadania, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, em atendimento as disposições da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e demais disposição legais.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Assisti a Social:

- I. Deliberar e fiscalizar a execução da Política de Assistência Social e seu funcionamento;
- II. Convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Assistência Social, com a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- III. Apreciar e aprovar o Plano Municipal da Assistência Social;
- IV. Apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos da assistência social a ser encaminhada ao Poder Legislativo, em consonância com as diretrizes da Conferência Municipal de Assistência Social:

- V. Apreciar e aprovar a execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência a ser apresentada regularmente pelo gestor do Fundo;
- VI. Divulgar e promover a defesa dos direitos sócio assistenciais;
- VII. Inscrever entidades de Assistência Social, bem como serviços. Programas, projetos sócio assistenciais;
- VIII. Fiscalizar a rede sócio assistencial (executada pelo poder público e pela rede privada) zelando pela qualidade da prestação de serviços;
- IX. Eleger entre seus membros a sua mesa diretora (presidente e vice-presidente);
- X. Aprovar o seu regimento interno;
- XI. Fiscalizar e acompanhar o Benefício de Prestação Continuada — BPC e o Programa Bolsa Família PBF;
- XII. Acompanhar a gestão integrada de serviços e benefícios sócio assistenciais;
- XIII. Exercer o controle social da gestão do trabalho no âmbito do SUAS Conforme prescrito na NOB-RH/SUAS/2006;
- XIV. Apreciar os relatórios de atividades e de execução financeira dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, no mínimo trimestralmente;
- XV. Utilizar 3% dos recursos oriundos do índice de Gestão Descentralizada IGD, destinando ao aprimoramento do Conselho Municipal de Assistência Social;
- XVI. Articular junto ao órgão gestor a regulação de padrões de qualidade de atendimento, bem como o estabelecimento de critérios para o repasse de recursos financeiros;
- XVII. Apreciar, aprovar e acompanhar o Plano de Ação, Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeiro a ser apresentado pelo órgão gestor;
- XVIII. Acompanhar os indicadores pactuados nacionalmente os índices Desenvolvimento dos CRAS IDCRAS. Índice de Gestão Descentralizada Municipal — IGDM;
- XIX. Zelar pelo funcionamento efetivo do sistema descentralizada e participativo de Assistência Social;
- XX. Apreciar e aprovar critérios para a celebração de contratos, convênios e similares entre o órgão gestor e entidades públicas e privadas que prestam serviços de assistência social;

- XXI. Apreciar as contas e o relatório de gestão de assistência social anualmente de forma analítica ou sintética;
- XXII. Acompanhar as condições de acesso da população usuária dos serviços da Assistência Social, indicando as medidas pertinentes, se constatadas exclusões;
- XXIII. Dar posse aos membros da Diretoria do Conselho Municipal de Assistência Social;
- XXIV. Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º — O CMAS têm composição paritária entre governo e sociedade civil, composto por 10 (dez) membros titulares com os respectivos suplentes, nomeados através de ato do Chefe do Poder Executivo, de acordo com os seguintes critérios:

I - 5 (cinco) representantes dos respectivos Órgãos Governamentais sendo:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração ou Finanças;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

§ 1º. Os representantes das secretarias elencadas nas alíneas a, b e c do inciso 1 deste artigo, serão considerados cadeiras de membros natos.

— 5 (cinco) representantes da Sociedade Civil, dentre organização de usuário e representante de usuário, da entidade e organização de assistência social e dos trabalhadores do Sistema Único da Assistência Social- SUAS, sendo:

- a) 02 (dois) representante dos usuários ou de organizações de usuários da Assistência Social;
- b) 02 (dois) representantes de entidades e organizações de Assistência Social ou Comunitárias;
- c) 01 (um) representantes dos trabalhadores na área da Assistência Social.

§1º. Consideram-se organização de usuário aquela juridicamente constituída, que tenha, estatutariamente, entre seus objetivos a defesa dos direitos de indivíduos e grupos vinculados à PNAS, sendo caracterizado o seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua participação ou de seu representante legal, quando for o caso.

§2º. Consideram-se representante de usuário, de acordo a Resolução CNAS nº 24/2006, define como sendo pessoas vinculadas aos serviços, programas e projetos e benefícios sócio assistenciais, organizadas sob diversas formas, em grupos que tenham como objetivo a luta por direitos, e não apenas por associações formalmente constituídas,

§3º. consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos na área da assistência social, garantindo a universalidade do atendimento, independente de contraprestação do usuário, tendo finalidade pública e transparência nas suas ações (Lei nº 12.435/2011).

§4º. Considera-se representante de organização de trabalhador, tendo base de representações segmentos de trabalhadores que atuam na Política Pública de Assistência Social, defendendo os direitos dos segmentos de trabalhadores na Política de Assistência Social, propondo-se a defesa dos direitos sociais dos cidadãos e dos usuários da assistência social, tendo formato jurídico de sindicato, federação, confederação, central sindical ou conselho federal de profissão regulamentada, ou associação de trabalhadores legalmente constituída, não sendo representação patronal ou empresarial.

Art. 4º Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos em fórum próprio, sob sugestão da fiscalização do Ministério Público.

§1º. Cada titular do CMAS terá um suplente. Oriundo da mesma categoria representativa.

§2º A titularidade da representação da sociedade civil, e respectiva suplência, serão exercidas pelas entidades com maior número de votos obtidos em cada um dos segmentos das representações de que trata este artigo.

§3º. Caso um dos segmentos da sociedade civil que não se fizer representar no processo eleitoral, vaga deste segmento será preenchida com representantes de outros segmentos da sociedade civil vinculados à Política de Assistência Social, como forma de garantir a paridade.

§4º. Quando não houver representação da sociedade civil caracterizada no Art. 4º, inciso II, elegível para cumprir o mandato, admitir-se-á nova recondução da entidade mediante escolha a ser realizada no processo eleitoral da sociedade civil, de modo a garantir a paridade no Conselho.

§5º. Os membros titulares e suplentes serão indicados:

- a) pelo representante legal das entidades, quando da sociedade civil;
- b) pelo Chefe do Poder Executivo ou pelos titulares das pastas dos respectivas órgãos, quando do Governo Municipal.

§6º. Somente será admitida a participação no Conselho as entidades e organização de assistência social juridicamente constituída, em regular funcionamento e inscrito no CMAS.

Art5º - Os membros titulares e suplentes serão nomeados pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação e publicação do processo eleitoral da Sociedade Civil.

§1º. Os membros titulares e suplentes terá mandato de 2 (dois) anos, permitindo uma única recondução por igual período.

§2º. Os membros que ocuparem 2 (dois) mandatos consecutivos, em qualquer hipótese, terá que se manter afastado um período de 1 (um) mandato.

Art,6º - As atividades dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes.

- I. O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II. O conselheiro que se afastar da sede, por determinação da Presidência, a serviço, ou para participar de congressos, conferência, simpósios, seminários, encontro de capacitação ou certames similares, tem direito a transporte, alimentação e hospedagem, nos termos da legislação vigente;
- III. Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam apresentados à Secretaria Executiva do Conselho para deliberação do plenário em reunião ordinária;

- IV. Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V. Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em cada de vacância, assumirá o cargo o restante do mandato;
- VI. As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções e publicadas em Diário Oficial do Município;
- VII. O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleitos dentre seus membros titulares, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período;
- VIII. Os cargos de presidente e vice-presidente de Conselho será exercidos alternadamente, a cada biênio, por representante da Sociedade Civil e Governo Municipal;
- IX. Na vacância do cargo de presidente poderá ser substituído pelo vice-presidente até o término do mandato, ficando a critério dos membros do CMAS.

Parágrafo único - os representantes da mesa diretora não poderão ser substituídos, cabendo-lhe a eleição pelo plenário do Conselho.

Art.7º Instituir no âmbito da Política Municipal de Assistência Social as Comissões de Trabalho de caráter consultivo, com a função de sugerir diretrizes, articular, mobilizar, acompanhar e fiscalizar a implantação da política de assistência social no âmbito municipal.

§1º. As Comissões de Trabalho do CMAS serão compostas por representantes da Sociedade Civil (titulares e/ou suplentes) e do Governo Municipal (titulares e/ou suplentes) e serão normatizadas por Resoluções deste Conselho.

§2º. As Comissões de Trabalho do CMAS poderão ser assessoradas por pessoas ou entidades de notório reconhecimento e idoneidade para o desenvolvimento de suas ações.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Art.8º O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I. Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- III. Na ausência do Presidente do Vice-presidente e do Secretário nas sessões plenárias, a reunião será presidida por um dos presentes escolhidas pela plenária para o exercício da função.

Art. 9º CMAS terá a seguinte estrutura de funcionamento:

- I. Mesa Diretora:
 - a. Presidente;
 - b. Vice-presidente;
 - c. Secretário;
- II. Plenário;
- III. Comissões de Trabalho;
- IV. Grupos de Trabalho;
- V. Secretaria Executiva.

§1º A Diretoria Executiva, composta por Presidente, Vice-presidente e Secretário será eleita dentre seus membros titulares.

§2º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, composta por Secretário(a) Executivo(a), Equipe Técnica Administrativa e equipe de Apoio para dar suporte ao cumprimento de suas competências.

§3º O cargo de Secretário(a) Executivo(a) do Conselho Municipal de Assistência Social sugere-se que o grau de escolarização seja ocupado por um profissional de nível superior.

§4º. A Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pela Política de Assistência Social proporcionará ao CMAS condições para seu pleno e regular funcionamento e dará o suporte técnico administrativo, orçamento e financeiro necessário.

Art.10. Todas as sessões Plenárias Ordinárias e Extraordinárias do CMAS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

CAPÍTULO SEGUNDO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.11 - Fica atualizado o Fundo Municipal de Assistência Social — FMAS, de caráter jurídico próprio para a captação e aplicação de recursos e meios de financiamento das ações na área de assistência social de acordo com a Constituição Federal de 1988, Lei n°. 8.742/93, Lei no. 9.604/98, Lei n°. 4.320/64, Portaria n°. 42/99, Portaria n°.163/01, Lei n°. 8.666/93, Resolução CNAS n°.145/04, Resolução n°.130/05. Regulações complementares: Portaria MDS n°. 440/2005, Portaria MDS n°.4421/2005, Portaria MDS n°. 6521/2010 e Lei Federal n°.12.101/2009 e demais dispositivos legais.

Art.12 - O Fundo Municipal de Assistência Social terá uma Diretoria Executiva com estrutura própria, observando suas competências:

- I. Gerenciar, coordenar, processar e controlar as atividades de planejamento e execução orçamentária, financeira e contábil do FMAS;
- II. Planejar, coordenar, processar. Orientar e supervisionar as atividades de repasse regular e automático dos recursos dos serviços da assistência social e de convênios, contratos e outros instrumentos similares;
- III. Contribuir para a implementação de mecanismos de controle, fiscalização, monitoramento e avaliação da gestão financeira do SUAS;
- IV. Planejar, coordenar e supervisionar as atividades de prestação de contas e de tomada de contas especial dos recursos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS alocados ao FMAS;
- V. Promover as atividades de cooperação técnica nas áreas orçamentária, financeira e contábil para subsidiar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social;
- VI. Coordenar, elaborar e subsidiar a realização de estudos e pesquisas necessárias ao processo de financiamento da Política Municipal de Assistência Social;
- VII. Prestar apoio técnico ao município na organização e execução de ações referentes à gestão do FMAS.

Art.13 - Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social e da Cidadania — SMAS, à execução da Política Municipal de Assistência Social e à gestão do Fundo Municipal

de Assistência Social — FMAS, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.14 - O Conselho Municipal de Assistência Social tem como principais atribuições a deliberação e a fiscalização da execução da Política de Assistência Social e de seu financiamento, em consonância com as diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Assistência Social, aprovação do Plano Municipal de Assistência Social, apreciação e aprovação da proposta orçamentária para a área, bem como do planejamento do Fundo, com a definição dos critérios de partilha dos recursos de sua competência, exercidas em cada instância em que estão estabelecidos.

Parágrafo único - cabe, ainda, ao CMAS monitorar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social prestados pela rede sócio assistencial, definindo, em seu âmbito, os padrões de qualidade do atendimento.

Art.15 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social — FMAS:

- I. Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II. Dotação orçamentárias do município e recursos adicionais/suplementares que a lei estabelece no transcorrer de cada exercício;
- III. Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV. Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma de Lei;
- V. As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras, transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social receber por força da lei e convênios;
- VI. Recursos de convênios firmados com outras entidades;
- VII. Doação em espécie feita diretamente ao FMAS;
- VIII. Receitas provenientes da alienação de bens móveis do município, no âmbito da Assistência Social;
- IX. Transferências de outros Fundos.
- X. Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º. É vedada a transferência de recursos para o funcionamento de ações e serviços não previsto no Plano Municipal de Assistência Social.

§2º. Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social serão depositados em Bancos Oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e sob a fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social terão as seguintes destinações:

- I. Financeiro total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidas pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de assistência social ou órgãos e entidades conveniadas;
- II. Privado por prestação de serviços na execução e programas e projetos específicos e do setor de assistência social;
- III. Aquisição de materiais permanentes ou de consumo, bem como outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e assistência social desenvolvidos pela administração municipal;
- IV. Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação e prestação de serviços de assistência social realizados pela administração municipal;
- V. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social a administração Municipal;
- VI. Desenvolvimento de programas de qualificação e aperfeiçoamento de recursos humanos, destinados a servidores municipais e profissionais que atuem na área de assistência social realizadas pela Administração Municipal, ou em parceria com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, com notoria atuação na área de assistência social;
- VII. Execução das ações e competência municipal definida no art.15 da Lei n°. 8.742, de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social. regulamentada pela Lei 12.435/2011.
- VIII. Campanhas sócio pedagógicas que tenham por objetivo a sensibilização da sociedade em relação aos direitos de pessoas em situação de risco pessoal e social.

Art. 17 - O repasse de recurso para as pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organizações de assistência social, registradas no CMAS será efetuado por intermédio do FMAS, observando-se os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, respeitadas as permissões e pressupostos legais que regulam a espécie.

Parágrafo único: a transferência de recursos do FMAS para organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processará mediante convênios, contratos e similares nos termos da legislação vigente e em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 204/96 de 11 de março de 1996.

Gabinete do Prefeito, Correntes 07 de junho de 2017.


EDMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES
PREFEITO

CERTIDÃO

BARBARA MICHELE SILVA, ASSESSORA ESPECIAL DE GABINETE da Prefeitura Municipal das Correntes no Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o cargo,

CERTIFICA:

Para os devidos fins que, foi publicada no local de costume para **PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL**, nos termos do Art. 97, Inciso I, alínea "b" da Constituição do Estado de Pernambuco e Art. 58, Incisos, XVIII e XXI da Lei Orgânica Municipal, a **LEI MUNICIPAL Nº 644/2017, Altera a lei 204/96 de criação do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, e dá outras providências**, em 07 de junho de 2017.

Por ser verdade, firmo e assino a presente certidão.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DAS CORRENTES, PERNAMBUCO, em 07 de junho de 2017.

Barbara Michele da Silva
Assessora Especial de Gabinete
Port. Nº 021/2017